



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.040 - MG
(2012/0094908-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PRÍMOLA
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HERALDO BARBI JÚNIOR
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça reviu sua própria jurisprudência e, em conformidade com decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (**RE 626.358-AgR**, Rel. Ministro Cezar Peluso), assentou que pode ser admitida a comprovação da tempestividade do recurso no momento da interposição do agrado regimental (**AgRg no AREsp 137.141/SE**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

2. Embargos acolhidos para dar provimento ao agrado regimental e anular a decisão monocrática de fls. 1488, a fim de que, afastada a intempestividade, o agrado seja novamente apreciado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao agrado regimental e anular a decisão monocrática de fls. 1488, a fim de que, afastada a intempestividade, o agrado seja novamente apreciado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.040 - MG
(2012/0094908-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PRÍMOLA
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HERALDO BARBI JÚNIOR
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, assim fundamentada (fl. 1499):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2 . O agravo não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade. A decisão agravada foi publicada em 17/02/2012 (sexta-feira) (fl. 1.413), iniciando-se em 22/02/2012 (quarta-feira) - em razão do feriado de carnaval - e finalizando em 02/03/2012 (sexta-feira) o prazo de 10 (dias) dias para a interposição do recurso (arts. 544 do CPC). Apresentado em 05/03/2011 (fl. 1.415), revela-se manifestamente intempestivo.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Sobre a necessidade de comprovação da ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense e suspensão de prazo, a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 657.543/RJ (Min. Laurita Vaz, DJe de 02/02/2012), pontuou na ementa do seu acórdão o seguinte:

1."A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório" (EResp 299177/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/05/2008).

(omissis)

3. *Agravo regimental desprovido.*

3. *Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.*

Em suas razões, a parte embargante sustentou que o STJ tem reconhecido a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso, no caso de feriado local. Reiterou a alegação de que os prazos processuais ficaram suspensos no Tribunal de origem dia 22/2/12, nos termos da Resolução nº 458/04 do TJMG, colacionada aos autos na oportunidade do protocolo do agravo regimental.

Oportunizado o contraditório, o embargado pugna pelo não conhecimento ou pela integral rejeição dos aclaratórios, sustentando que: (I) o recurso é meramente procrastinatório porque não estão presentes as hipóteses do art. 535 do CPC; (II) é impossível, neste momento, reconhecer a tempestividade do agravo, que deveria ter sido comprovada no ato de interposição do recurso; (III) deve ser reconhecida a preclusão consumativa, tendo em vista que nem sequer no agravo regimental a embargante se desincumbiu de comprovar a alegada tempestividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.040 - MG
(2012/0094908-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Conforme consta do acórdão ora embagado, a decisão pela qual o recurso especial não foi admitido foi disponibilizada no DJe em 16/2/12 (quinta-feira) e considerada publicada em 17/2/12. Seguiram-se a segunda e terça-feira de carnaval (dias 20 e 21) e o art. 1º, III, da Resolução nº 458/04 do TJMG mostra que não houve expediente forense naquela Corte no dia 22/2/12 (quarta-feira). Logo, a contagem do prazo para interposição do agravo teve início em 23/2/12 e findou dia 5/3/12 (segunda-feira), data em que o recurso foi protocolado.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça reviu sua própria jurisprudência e, em conformidade com decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (**RE 626.358-AgR**, Rel. Ministro Cezar Peluso), assentou que pode ser admitida a comprovação da tempestividade do recurso no momento da interposição do agravo regimental. Leia-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012)

Nesse mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. PROVA. ADMISSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- É possível a parte comprovar a tempestividade de agravo em recurso especial com a juntada, por ocasião do agravo regimental, de documento que comprove a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal local quando do vencimento do prazo original para a sua interposição.

- Embargos de declaração no agravo no agravo em recurso especial acolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 26.823/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 26/10/2012)

Nesse contexto, o agravo é tempestivo. Esclareça-se apenas que, ao contrário do que sustenta a parte embargada, a Resolução nº 458/04 do TJMG foi colacionada aos autos no momento da interposição do agravo regimental, conforme se verifica à fl. 1494.

Ante o exposto, acolho estes embargos para dar provimento ao agravo regimental e anular a decisão monocrática de fls. 1488, a fim de que, afastada a intempestividade, o agravo seja novamente apreciado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094908-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 175.040 / MG

Números Origem: 0021559552010 00215595520108130024 10024100021559005 21559552010

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PRÍMOLA
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALDO BARBI JÚNIOR
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PRÍMOLA
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HERALDO BARBI JÚNIOR
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para dar provimento ao agravo regimental e anular a decisão monocrática de fls. 1488, a fim de que, afastada a intempestividade, o agravo seja novamente apreciado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.